

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

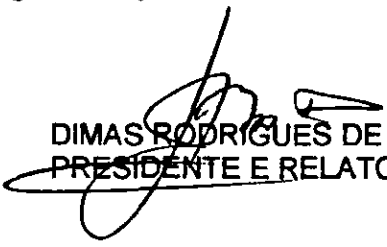
Processo nº. : 10845.001081/91-24
Recurso nº. : 66.888
Matéria: : PIS - DEDUÇÃO - EX.: 1987
Recorrente : RICARDO FARAH BAHIJ CHEHDA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRF em SANTOS - SP
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 1996
Acórdão nº. : 106-08.091

PIS DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO DECORRENTE - Inexistindo fatos que determinem tratamento diferenciado, face à íntima relação de causa e efeito estabelecida entre os dois procedimentos, aplica-se ao processo decorrente a decisão proferida no processo matriz, guardadas as especificidades de cada matéria em litígio. **JUROS DE MORA - TRD** - Incabível a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, em razão da inaplicabilidade, retroativamente, das disposições da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 - origem da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que instituiu a modalidade de encargo. Nesse lapso, incide sobre os créditos tributários pagos em atraso, juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO FARAH BAHIJ CHEHDA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para adequá-lo ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Declarou-se impedido no Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI por ter sido julgador de primeira instância.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10845.001081/91-24
Acórdão nº. : 106-08.091
Recurso nº. : 66.888
Recorrente : RICARDO FARAH BAHIJ CHEHDA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

RICARDO FARAH BAHIJ CHEHDA, empresa individual nos autos em epígrafe qualificada, por seu representante habilitado conforme instrumento acostado às fls. 14, mediante recurso protocolado em 20.06.91 (fls. 23), recorre da decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 18/06/91 (fls. 21).

Contra a contribuinte, em 07 de março de 1991, foi lavrado auto de infração de fls. 01, para formalização da constituição *ex-officio*, de crédito tributário relativo ao PIS - DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, apurado com base em omissão de receita verificada no ano-base de 1986, exercício de 1987.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 10845.001080/91-61, onde foi discutida a apuração de omissão de receita evidenciada pelo confronto entre pagamentos efetuados e recursos disponíveis no período e também por depósitos bancários de origem incomprovada.

A contribuinte manifestou seu incoformismo com o lançamento ao apresentar impugnação ao feito (fls. 11 a 14), aduzindo como razões de impugnar, as mesmas expendidas no processo principal.

O julgador *a quo* após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu por manter a exigência inicial, por entender que o decidido no processo matriz, por força de lei e segundo a melhor jurisprudência administrativa, a este se aplica, posto que daquele se originou.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10845.001081/91-24
Acórdão nº. : 106-08.091

No recurso interposto de fls. 46 e 47 o seu autor não produziu defesa específica em relação à exigência relativa ao litígio estabelecido nestes autos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.001081/91-24
Acórdão nº. : 106-08.091

VOTO VENCIDO

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência ao decidido no processo-matriz, conforme o voto que nele proferi inclusive quanto à não incidência da TRD no período que anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões-DF, 13 de junho de 1996


GENÉSIO DESCHAMPS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.001081/91-24
Acórdão nº. : 106-08.091

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, RELATOR

Consoante relatado, o presente processo é decorrente do que já foi julgado conforme Acórdão nº 106-08.025, de 10 de junho de 1996, onde foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros de mora cobrados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991 e, da base de cálculo, o valor de 1.200.000,00 (padrão monetário da época).

Assim, face à estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais ditos principal e decorrente, mantendo coerência com o que foi decidido no citado aresto e pelas razões ali expostas, conheço do recurso por tempestivo e interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para adequar a exigência ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1996


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR DESIGNADO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.001081/91-24
Acórdão nº. : 106-08.091

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

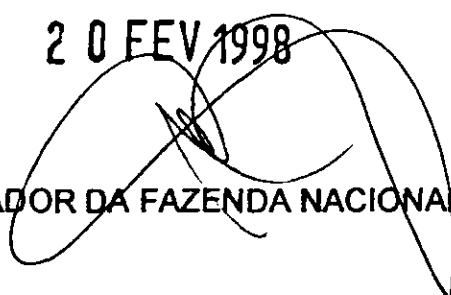
Brasília-DF, em

20 FEV 1998


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**

Ciente em

20 FEV 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL